



SENTENÇA

PROCESSO: TC-002637.989.23.

INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – *IPREMA*.

MUNICÍPIO: Mairiporã.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023.

DIRIGENTE: Maria Angélica Pereira, Diretora-Presidente.

PERÍODO: 1º/01/2023 a 31/12/2023.

INSTRUÇÃO: DF-03 / DSF-I.

ADVOGADO: Diogo Rodrigues, OAB/SP nº 325.828 e outros.

RELATÓRIO

Em exame as contas relativas ao **Balanço Geral** do exercício de **2023** do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA**.

A **Fiscalização**, na conclusão dos seus trabalhos, apontou as seguintes ocorrências no relatório do *evento 17.33*:

Item A.2. DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO: Estipulação de meta que não traduz resultados para a Entidade e não permite ao Gestor Público o acompanhamento da evolução da qualidade do serviço público prestado relacionado à ação, deixando de dar efetivo cumprimento ao art. 165, § 1º, da Constituição Federal;

- A despeito da meta física das ações 2060 e 2063 ter sido atingida em sua integralidade, o seu valor executado ficou aquém do planejado, demonstrando deficiências de planejamento orçamentário, combatidas pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000;

- Não cumprimento da meta estabelecida para a ação “2062 - Certificação IPREMA Pró-Gestão”.



Item A.4.3. COMITÊ DE INVESTIMENTOS: Desatendimento ao princípio da segregação de atividades ou funções, preceituado no art. 86, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022, haja vista a participação do Vice-Presidente do Conselho Fiscal no Comitê de Investimentos durante o exercício examinado, podendo vir a interferir na autonomia necessária ao funcionamento do Comitê, influenciando nas decisões dos demais membros;

- A Diretora-Presidente do Instituto é membro do Comitê de Investimentos e responsável pela movimentação financeira, em prejuízo à segregação de funções, ferindo o preceituado na legislação supra.

Item B.1.2. RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Saldo patrimonial negativo em R\$ 127.718.418,67.

B.1.3.1. PARCELAMENTOS: Os valores dos parcelamentos previstos para serem recebidos no próximo exercício não foram evidenciados em “Créditos a Curto Prazo”, em ofensa aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83 da Lei nº 4.320/64) e à orientação da 9ª Edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Item B.2.1. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Ao final de 2023, a proporção entre servidores ativos e inativos/pensionistas é da razão de 2,8 contribuintes para cada beneficiário. Analisando somente o presente índice, a princípio, é uma situação que pode não favorecer a sustentabilidade do Sistema.

Item D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Divergência de valores entre os dados do Balanço Financeiro enviado pela origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, em violação aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal nº 4.320/64).

Item D.2.1. TRANSPARÊNCIA DAS INFORMAÇÕES: Ausência de transparência ativa de informações relevantes da gestão da Entidade, em desrespeito ao previsto no art. 6º, inciso I, c/c art. 7º, incisos II, V, VI e VII,



ambos da Lei Federal nº 12.527/2011 c/c princípio da publicidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Item D.5. ATUÁRIO: Déficit atuarial a amortizar de R\$ 336.432.487,03;

- Déficit atuarial não equacionado de R\$ 131.806.586,82;

- Aumento do déficit atuarial a amortizar em R\$ 24.139.139,04 (7,73%), o qual se expandiu de R\$ 312.293.347,99 para R\$ 336.432.487,03, mesmo considerando a dedução do Limite de Déficit Atuarial (LDA), demonstrando que as medidas propostas não estão sendo suficientes, o que coloca em risco a sustentabilidade do regime previdenciário, em desatendimento ao art. 40, caput, da CF, e à determinação exarada nas contas de 2018;

- Ausência da provisão matemática dos benefícios concedidos de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez;

- Ausência da provisão matemática dos benefícios a conceder de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais, aposentadorias por invalidez e pensões por morte de servidores em atividade;

- Saldo total do parcelamento informado no campo “Demais bens, direitos e ativos”, em desconformidade com a orientação contida no manual do DRAA.

Item D.6.4. ATINGIMENTO DA META ATUARIAL NOS ÚLTIMOS 5 EXERCÍCIOS: Não atingimento da meta atuarial estabelecida na avaliação atuarial em 3 dos últimos 5 exercícios (e sequer atingiu o índice da inflação nos períodos de 2021 e 2022), demonstrando, assim, que a política de investimentos não está contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial de que trata o *caput* do art. 40 da Constituição Federal c/c art. 1º da Lei nº 9.717/1998, devendo ser revista.

Item D.8. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Desatendimento de recomendações desta E. Corte.

São esses os apontamentos da Fiscalização.



Oportunizado o contraditório e a ampla defesa, o **IPREMA** apresentou justificativas por meio de advogado, as quais foram anuídas por completo pela responsável à época pelo órgão, Sra. Maria Angélica Pereira (vide *eventos 43.1 e 44.1*).

O **d. MPC** teve vista dos autos sem seleção para manifestação (*evento 39.1*).

Por sua vez, os julgamentos anteriores trazem os seguintes resultados:

Exercícios	Processos	Decisões
2021	TC-003031.989.21	Regular com ressalva
2020	TC-004543.989.20	Regular com ressalva, recomendações e determinações
2019	TC-003032.989.19	Regulares com ressalva

Era o que cumpria relatar.

Passo à **DECISÃO**

As contas em apreço de um modo geral apresentam bons resultados e podem ser aprovadas com as devidas ressalvas, tal qual o ocorrido com as contas anteriores.

Dentre os pontos atendidos, destaque, a priori, “os resultados contábeis favoráveis” e “os gastos administrativos dentro dos limites legais”.

A saber, o resultado da execução orçamentária se mostrou superavitário em 23,21%, havendo, ainda, melhoras significativas nos resultados financeiro, econômico e patrimonial em comparação com aqueles extraídos do exercício anterior.

O **IPREMA** tem adotado formalmente as providências cabíveis quanto aos direitos a receber dos órgãos municipais, não havendo ajustes de parcelamentos firmados em 2023, sendo as parcelas de acordos anteriores devidamente pagas no exercício fiscalizado.



Também foi emitido o Certificado de Regularidade Previdenciária, demonstrando que o órgão vem cumprindo os critérios e as exigências estabelecidas na Lei nº 9.717/1998 e na Portaria MTP nº 1.467/2022, normas de regência.

Ademais, foi constatado o atendimento aos dispositivos da EC nº 103/2019, além de outros pontos atendidos.

Quanto às falhas narradas, acato os argumentos da defesa no que tange ao **cumprimento das metas estipuladas** pelo Instituto (apontamentos no item A.2).

A regularidade na **contabilização do saldo total dos parcelamentos** (item D.5) já foi reconhecida por esta Corte anteriormente, motivo pelo qual afasto o apontamento.

Acerca dos **investimentos**, matéria de capital relevância, percebo rentabilidade resultado positivo no montante de R\$ 26.235.961,28.

As aplicações financeiras no encerramento do exercício fiscalizado encontram-se em conformidade com os requisitos legais.

Por outro lado, **relevo o fato da carteira de investimentos do IPREMA não atingir a meta atuarial** estabelecida na avaliação atuarial nos 3 últimos exercícios (2020 a 2022), além de não atingir o índice da inflação em 2021 e 2022. Isso tendo em vista a atipicidade de tais períodos com cenários econômicos extremamente voláteis e prejudiciais em razão da Pandemia da Covid-19 e de outros fatores.

Sobre a questão, a origem anunciou que implantou, a partir do estudo de ALM ("Asset Liability Management"), o processo de compra direta de títulos públicos via leilão primário do tesouro nacional, com diversos prazos de vencimento e com taxa de juro real em patamares superiores à meta atuarial. Sustentou que tal modificação expressiva na execução de sua política de investimentos foi perceptível no ano de 2023, cujo resultado foi superior à meta atuarial.



Por certo, do quadro trazido pela Fiscalização percebe-se o cumprimento da meta atuarial no exercício examinado.

O fato da **dirigente do Instituto ser integrante do Comitê de Investimentos e, também, gestora das aplicações dos recursos/investimentos** encontra guarida no “item 3.4 do Manual da Certificação Profissional CP – RPPS (versão 1.2 – 01/12/2022, vigente à época)”, não ensejando a incidência do princípio da segregação de funções.

Sem embargo, registro que para o exercício conjunto de tais funções, **deve** a referida profissional possuir todas as certificações específicas (dirigente, gestora dos recursos e comitê), conforme nível de graduação exigido para cada tipo de certificação.

Já a participação do Vice-Presidente do Conselho Fiscal no Comitê de Investimentos me parece inadequada e deve cessar para o próximo exercício a fim de atendimento ao preceituado no art. 86, § 2º, da Portaria MTP nº 1.467/2022.

As falhas mencionadas nos itens **B.1.3.1, D.2 e D.2.1**, relativas aos **parcelamentos/créditos a curto prazo, balanço financeiro e à falta de disponibilização e de atualização de documentos/dados importantes no site da autarquia** foram admitidas pelo Instituto em seus arrazoados com anúncio de medidas futuras de correção. Considerando que não são aptas a ensejar juízo de irregularidade, podem ser objeto de **recomendações**.

Recomendo, pois, que se façam lançamentos contábeis escorреitos, em atendimento ao princípio da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º, § 1º, da LRF e art. 83 da Lei Federal nº 4.320/64) e que se dê atendimento aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011 e ao princípio da publicidade encartado no art. 37, caput, da Constituição Federal, nos moldes sugeridos pela Inspeção.

Por sua vez, as ocorrências ligadas à **situação atuarial do Regime** devem ser analisadas detidamente.



Em que pese a observada elevação do déficit atuarial (7,73% de 2022 para 2023), penso que a circunstância ainda pode ser excepcionalmente ressaltada, sem comprometer, por si só, as contas analisadas nesta oportunidade.

Assim entendo considerando o histórico de julgamentos anteriores favoráveis, aliado ao fato de que tal falha grave se mostra isolada no contexto do balanço em análise, vez que as demais falhas não se revestem da mesma gravidade.

Analisando demais elementos dos autos, noto relatos da implementação das medidas indicadas no parecer atuarial entregue à Secretaria da Previdência Social no exercício fiscalizado (data-focal 31/12/2022).

Ademais, o plano de custeio e de equacionamento do déficit atuarial proposto na última reavaliação atuarial se mostra adequado à capacidade orçamentária e financeira do ente federativo e aos limites das despesas com pessoal.

A defesa ofertada também deve ser considerada.

Segundo o Instituto, com o cálculo das provisões matemáticas refletindo o devido peso à maior sobrevivência feminina, acrescida à desproporção vista na superioridade numérica de professoras e sua aposentadoria precoce, mostra-se a força que a alteração na metodologia passou a exercer sobre a responsabilidade do plano de benefícios para com o grupo segurado, sobrecarregando as provisões matemáticas.

Arguiu que os ativos garantidores cresceram em ritmo menos acelerado que as provisões matemáticas, conforme demonstrativo dos últimos 3 exercícios, carregando, ainda, os efeitos da crise econômica provocada pela Pandemia da Covid-19, afetando a rentabilidade das aplicações financeiras dos RPPSs em geral.



Acrescentou que houve aumento no quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas, bem como crescimento do valor médio de seus vencimentos, impulsionando o crescimento das provisões.

Quanto ao o indicativo de irregularidade sugerido pela Fiscalização, no que se refere a ausência da provisão matemática dos “benefícios concedidos e a conceder” de aposentadorias especiais de professores, outras aposentadorias especiais e aposentadorias por invalidez e pensões por morte de servidores em atividade, esclareceu que os valores são discriminados de forma unificada no item “Benefícios Concedidos - Encargos - Aposentadorias Programadas”, conforme computado na Avaliação Atuarial, não havendo prejuízo e/ou lacuna nos dados.

A defesa justificou, ainda, que **o resultado patrimonial negativo** é, em sua maioria, atribuível ao déficit de natureza atuarial.

Combateu que **a proporção de 2,8 contribuintes para cada beneficiário**, embora possa parecer desfavorável à primeira vista, deve ser analisada no contexto do regime de capitalização existente, onde a sustentabilidade é garantida pela acumulação e gestão eficiente dos recursos ao longo do tempo. Portanto, a análise isolada desse índice não reflete a real situação financeira e atuarial do Regime.

Apesar de aceitáveis os argumentos defensivos, a situação não deixa de ser preocupante na medida em que, no caso de falência do RPPS, se o município não dispuser de margem orçamentária e/ou financeira para honrar os pagamentos aos segurados, não poderá receber socorro quer da União, quer do Estado, haja vista a vedação constitucional insculpida no inc. X do art. 167, o que poderá causar imensuráveis danos sociais.

Nesse contexto, **Determino** ao *IPREMA* que continue na busca do equilíbrio preconizado pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal, que dispõe que o RPPS dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de



servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (g.n)

Reforço para que sejam elaborados novos estudos, englobando o Poder P risco concreto de serem prejudicados os pagamentos dos benefícios previdenciários no futuro.

Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanco Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA**, relativo ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal.

À margem, considere a origem os **comandos** constantes do corpo desta decisão, sob pena de cominação de medidas mais severas em próximos julgamentos, em especial rejeição de contas e aplicação de penalidade pecuniária ao responsável.

Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

Ao Cartório para aguardar o decurso do prazo recursal e certificar, arquivando-se em seguida.

C.A., em 02 de agosto de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO
VALDENIR ANTONIO POLIZELI
Av. Rangel Pestana, 315 – São Paulo (11) 3292-4361



Auditor – Substituto de Conselheiro
(Assinado digitalmente)

gtgv

EXTRATO DE SENTENÇA

PROCESSO: TC-002637.989.23.



INTERESSADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – *IPREMA*.

MUNICÍPIO: Mairiporã.

EM EXAME: Balanço Geral do Exercício de 2023.

DIRIGENTE: Maria Angélica Pereira, Diretora-Presidente.

PERÍODO: 1º/01/2023 a 31/12/2023.

INSTRUÇÃO: DF-03 / DSF-I.

ADVOGADO: Diogo Rodrigues, OAB/SP nº 325.828 e outros.

EXTRATO: Posto isso, e pelas atribuições de judicatura a mim conferidas, nos termos do que dispõem a CF/88, art. 73, § 4º c.c. parágrafo único do art. 4º da Lei Complementar do Estado de São Paulo nº 979/2005 e a Resolução TCE/SP nº 02/2021, **JULGO REGULAR COM RESSALVA** o presente **Balanço Geral do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Mairiporã – IPREMA**, relativo ao exercício de **2023**, com fulcro no art. 33, inciso II, da LCE nº 709/93, dando-se quitação à responsável nos termos do art. 35 do mesmo diploma legal. À margem, considere a origem os **comandos** constantes do corpo desta decisão, sob pena de cominação de medidas mais severas em próximos julgamentos, em especial rejeição de contas e aplicação de penalidade pecuniária ao responsável. Esta decisão não alcança eventuais atos pendentes de instrução e/ou julgamento por esta Corte. Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCE/SP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

C.A., em 02 de agosto de 2024.

Valdenir Antonio Polizeli
Auditor - Substituto de Conselheiro